



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5562, de 2023, do Senador Carlos Viana, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes públicos que deixarem de adotar as medidas previstas em lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

PRESIDENTE: Senadora Damarens Alves

RELATOR: Senador Laércio Oliveira

19 de março de 2025



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.562, de 2023, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para dispor sobre a responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes públicos que deixarem de adotar as medidas previstas em lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.562, de 2023, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA*), para dispor sobre a responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes públicos que deixarem de adotar as medidas previstas em lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

O PL está estruturado em dois artigos.

O art. 1º cria os arts. 73-A, 228-A e 258-D no ECA. O art. 73-A prevê a responsabilidade civil, penal e administrativa de agentes públicos que deixarem de adotar medidas previstas no ECA para efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. O art. 228-A tipifica a omissão do agente público que deixar de adotar as medidas de efetivação dos direitos da criança ou do adolescente previstos no ECA. Já o art. 258-D estabelece uma infração administrativa nos termos do tipo penal criado pelo art. 228-A; no entanto, no caso da infração administrativa, esta se aplicaria tanto à omissão em relação aos direitos previstos no ECA quanto aos estabelecidos em outros atos normativos.

Por fim, o art. 2º versa sobre a cláusula de vigência, prevendo que a lei em que o PL vier a se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que a única medida efetiva para melhorar o quadro da segurança, da educação, da saúde, em relação a crianças e adolescentes, é buscar meios de coagir os agentes públicos a realmente implementarem as medidas já previstas na legislação, sob pena de serem responsabilizados civil, penal e administrativamente.

A matéria foi distribuída à CDH e posteriormente seguirá à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão deve, conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matéria referente à proteção à infância e à juventude. É, pois, regimental seu exame do PL nº 5.562, de 2023.

A nosso ver, a proposição é meritória e merece prosperar. O ECA é o marco legislativo que trouxe avanços significativos na proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Contudo, mesmo após 30 anos de sua existência, o Brasil ainda enfrenta sérios desafios no que se refere à proteção e à garantia dos direitos desse grupo.

Crimes como abandono de incapaz, abandono material, pornografia infantojuvenil, maus-tratos e exploração sexual infantil apresentaram aumento no número de casos entre 2022 e 2023, conforme dados do Anuário de Segurança Pública de 2024. Além disso, outras violações aos direitos de crianças e adolescentes ainda permanecem presentes, como o trabalho infantil, que, mesmo em queda, em 2023 ainda atingiu mais de 1,6 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos no Brasil.

Nesse sentido, é inadmissível que agentes do Estado, responsáveis pela proteção de nossas crianças e adolescentes, ajam de forma negligente em relação a suas obrigações funcionais de adotar as medidas previstas no ECA ou em outras normas para assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes.

Assim, vemos a proposição com bons olhos, pois, embora toda conduta de agentes públicos que viole o bem comum ou preceitos legais deva ser punida, entendemos que, em casos de violações dos direitos de crianças e adolescentes, a responsabilização deve ser ainda mais rigorosa.

Dessa forma, a proposta é acertada ao prever a responsabilização, inclusive penal, dos agentes públicos no âmbito do ECA, o que demonstra o compromisso do Estado com a correta aplicação do Estatuto e, por conseguinte, com a garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Por fim, apresentamos duas emendas. A primeira para adequar a redação da matéria ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual dispõe que o primeiro artigo do texto legal deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação; a segunda, para ajustar a referência feita pelo § 1º do novo art. 73-A, pois, conforme justificção da matéria, acreditamos que a intenção era se referir ao novo art. 258-D e não ao atual art. 258-C do ECA.

III – VOTO

Conforme as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.562, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Inclua-se no Projeto de Lei nº 5.562, de 2023, o seguinte art. 1º, renumerando-se como art. 2º o atual art. 1º, e como art. 3º, o atual art. 2º:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes públicos que deixarem de adotar as medidas previstas em lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.”

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 73-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.562, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 73-A**.....

§ 1º A responsabilidade administrativa será apurada nos termos da legislação do ente federativo a que estiver vinculado o agente, sem prejuízo do que prevê o art. 258-D.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****04ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
IVETE DA SILVEIRA		1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS PRESENTE
JUSSARA LIMA		2. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE
MARA GABRILLI		3. VAGO
VAGO		4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
PAULO PAIM		1. AUGUSTA BRITO
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. ROGÉRIO CARVALHO
VAGO		3. WEVERTON

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5562/2023)

NA 4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1 E 2-CDH.

19 de março de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa